



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.593/2007-PMM

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2004-PMM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS, de acordo com o que estabelecem a Lei Federal 11.124 de 16 de junho de 2005 e Lei Complementar Municipal nº 026, de 04 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município de Macapá, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º Para efeito desta Lei será considerada habitação de interesse social a definida no Título II, Capítulo IV da Lei Complementar Nº 026/2004-PMM, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá.

Art. 4º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS será administrado pelo Conselho Municipal de Gestão Territorial.

§ 1º Em 2007, fica autorizada a inclusão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS no orçamento da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, na ação: Construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social;

§ 2º A partir de 2008, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social -FMHIS será vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - SEMDUH.

Art. 5º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS será constituído por recursos das seguintes origens:

I - dotações do orçamento do Município e créditos adicionais suplementares destinados à habitação de interesse social;

II - os auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir;

III - repasses e doações de origem orçamentária da União ou do Estado do Amapá e a ele destinados;

IV - repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;

V - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

VI - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

VII - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VIII - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

IX - outros recursos que lhe vierem a ser destinado;

X - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios ou convênios;

XI - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

XII - percentual da receita gerada da aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano previsto por lei, com exceção do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo.

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - reassentamento da população de baixa renda que ocupe as áreas de riscos;

III - recuperação e proteção das áreas de ressaca objeto de programas e projetos de reassentamento habitacional;

IV - construção de habitação popular para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, com prioridade para as famílias com renda até 3 (três) salários mínimos;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários em áreas de interesse social;

VI - produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais destinados às habitações de interesse social;

VII - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

VIII - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

IX - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

X - urbanização e regularização fundiária das áreas de interesse social;

XI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

XII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - SEMDUH.


§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à Política de Desenvolvimento Urbano expressa no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá - PDDUA.

Art. 8º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS será regulamentado em até 60 dias, após a publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 05 de novembro de 2007.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CB